



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720115/2007-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.700 – 2ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2013
Matéria ITR - Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADOLFO NILSON DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que ausente o ADA, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, inclusive com Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o IBAMA. Quanto à Área de Preservação Permanente, a ausência do ADA inviabiliza a fruição do benefício e não pode ser suprida por declaração do Instituto Estadual de Florestas.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negaram provimento ao recurso.

Processo nº 13609-2 de 24/03/2004

ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/07/2

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 17/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 344.429, prolatando-se o Acórdão 2102-00.666 (fls. 101 a 104), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR.. Aplicação do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Este documento, porém, pode ser substituído por declaração do Instituto Estadual Ambiental, por meio da qual é confirmada a existência das referidas áreas na propriedade do Recorrente (ainda que em menor extensão do que aquelas declaradas na DITR).

Recurso provido em parte."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer as áreas de preservação permanente de 1.507,50 há e de reserva legal de 1.765,0 há. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso."

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Cientificada do acórdão em 12/11/2010, a Fazenda Nacional interpôs, em 16/11/2010, o Recurso Especial de fls. 108 a 118, com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a obrigatoriedade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, a partir do exercício de 2001, para fins de isenção do ITR, relativamente às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2100-00.160/2001, de 30/03/2011 (fls. 124/125).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN);

- assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2003;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2003, tal como é o caso dos autos;

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;

- no mesmo sentido, o Decreto nº 4.382, de 2002, por sua vez, regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento –inclusive a Medida Provisória nº 2.166-

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal,

Processo nº 13609.720115/2007-00 24/08/2001

Assinado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIO DA SILVA

de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado., e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

- a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte;

- no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA, nem tampouco requerimento de ADA protocolado junto IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Intimado a oferecer Contra-Razões e/ou interpor Recurso Especial em 26/07/2011 (AR de fls. 139), o Contribuinte ficou-se silente (fls. 148).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Intimado do acórdão, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte ficou-se silente (fls. 148)

A questão submetida a esse Colegiado, no presente Recurso Especial, diz respeito à exigência de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, para exclusão das áreas de Reserva Legal (1.765,00 hectares) e de Preservação Permanente (1.507,50 hectares), da base de cálculo do ITR, no exercício de 2003, relativamente à Fazenda do Riachão/Mariana, no Município de Buenópolis/MG.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, portanto a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima.

Assim, o ITR ora exigido corresponde ao exercício de 2003, não se verificando a apresentação do ADA, nem mesmo intempestiva, como bem registra o acórdão de Primeira Instância às fls. 57:

“No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.” (grifo no original)

Relativamente à área de Utilização Limitada/Reserva Legal, verifica-se que a decisão recorrida admitiu 1.765,00 hectares. Conforme a jurisprudência desta Segunda Turma da Câmara Superior, não há óbice a esta decisão, tendo em vista a respectiva averbação, à margem da matrícula do imóvel (fls. 20), como inclusive registrou o acórdão da DRJ, às fls. 52/53:

“No presente caso, constata-se o não-cumprimento da primeira exigência para uma área de 32,5 ha (foi comprovada a averbação tempestiva de 1.765,0 ha), que faz parte da Área de reserva legal declarada de 1.797,5 ha, (...)”

Ademais, na fase de Recurso Voluntário, foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, relativo aos 1.765,00 hectares de Reserva Legal (fls. 76).

Entretanto, no que tange à Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares, também admitida no acórdão recorrido, entendo que a ausência absoluta do ADA não pode ser relevada, conforme as razões a seguir explicitadas.

O acórdão recorrido, para aceitar como isenta a área de Preservação Permanente, ancorou-se no documento de fls. 78/79, apresentado somente na fase recursal, que a meu ver não logra suprir a ausência do ADA.

Trata-se de Declaração do Instituto Estadual de Florestas, a pedido do Contribuinte, baseada Termo de Responsabilidade acima citado, que somente garante a área de Reserva Legal, e em Planta Topográfica, que não tem o condão de substituir a declaração ao IBAMA, representada pelo protocolo do ADA.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AUZONIA EVANGELISTA DE SOUZA em 01/07/2013 15:31:03.

Documento autenticado digitalmente por AUZONIA EVANGELISTA DE SOUZA em 01/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11000.0DHW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3306BD71513FD0AF1663E3A224E94AED95316403